

CREDENCIAMENTO: Nº001/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: *PABLO SILVA FURTADO inscrito no CNPJ nº 35.593.926/0001-12;*

RECORRIDA: COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A Comissão de avaliação da documentação referente ao processo de Credenciamento 001/2025, tendo em vista a interposição de Recurso Administrativo pela empresa acima supramencionada, recebidos via protocolo nº234/2025 de 06/02/2025, o qual dispõe quanto a inabilitação do recorrente em razão dos termos previstos no edital de Credenciamento 001/2025, para o *"CREDENCIAMENTO, DE PESSOAS FÍSICAS E/OU PESSOAS JURÍDICAS, AÍ COMPREENDIDAS TODAS AS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE ANHANGUERA/GO"* expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade e adequação recursal:

Quanto a tempestividade dos recursos tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 165, inc.I, alínea "C" da Lei Federal 14.133/2021, tem-se que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

A empresa Recorrente *PABLO SILVA FURTADO inscrito no CNPJ nº 35.593.926/0001-12* apresentou suas razões recursais dia 06 de fevereiro de 2025 por meio do protocolo nº 234/2025, conforme segue suas razões.

2 – DOS FATOS

O Recorrente apresentou sua documentação para Habilitar-se no Credenciamento 001/2025, contudo, após a Comissão avaliar sua documentação verificou-se que a empresa não havia apresentado "Prova de regularidade para com a **Certidão de Falência** (Certidão negativa de Falência ou em recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de

emissão de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data da entrega da documentação de Credenciamento)” exigida no subitem 4.2, alínea “N”, diante disso a Comissão de Avaliação declarou o a empresa Pablo Silva Furtado “inabilitado”.

Após a Declaração de Inabilitação, o Recorrente apresentou sua peça recursal justificando portanto o que segue abaixo:

[...]

RECURSO CONTRA DECISÃO RELATIVA AO CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DA SAÚDE Nº 001/2025, realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANHANGUERA-GO.

Eu, Pablo Silva Furtado, portador do documento de identidade nº 5327481- SPTC-GO, representante legal da empresa PABLO SILVA FURTADO inscrita no CNPJ 35.593.926/0001-12, de inscrição nº 167/2025, apresento recurso contra decisão da Comissão Especial de Credenciamento de Prestadores de Serviço de Saúde.

A decisão objeto de contestação é o resultado inabilitado por não apresentação do documento referente ao item 4.2 (alínea n) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA.

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são: Por falta de atenção na conferência dos documentos antes de lacrar o envelope e enviá-lo para protocolar, deixei de anexar o referido documento, peço desculpas pela desatenção e solicito a revisão da decisão da comissão. Junto em anexo apresento a certidão negativa de falência e concordata. Grato

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente considerando as alegações da Recorrente destacamos o que traz o edital:

"8.4. A Comissão de Análise de Documentos de Credenciamento, decidirá sobre a habilitação das proponentes, considerando automaticamente inabilitada, aquela pessoa que deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos. A simples irregularidade formal, que não afete o conteúdo ou a idoneidade do documento, não será causa de inabilitação;"

O recorrente em sua peça salienta que a "...falta de atenção na conferência" acarretou a inabilitação, contudo o art.64 da Lei Federal 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de novos documentos, ressalvados os casos de diligência afim de complementar as informações, *ipsis litteris*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a



apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

E ainda:

Nos termos do art.64 da Lei 14.133/2021, temos ainda que *"Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação"*

De forma semelhante o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão 2.673/2021, vejamos:

"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Nesse aspecto, considera-se o fato de o Recorrente ter apresentado o documento posteriori e, devemos considerar ainda que o documento apresentado pela empresa trata-se de documento expedido pelo TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não sendo a sede da empresa, portanto, o documento apresentado não atender ao requisito.

A propósito da apresentação de documentos posterior o "licitante" deve possuir as condições anteriores à licitação, conforme posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no acórdão 1.211/2021, vejamos:

"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes"

Nesse sentido admitir a inclusão do documento seria ir em desencontro com a Legislação vigente. Ademais, o interessado após ter seu credenciamento indeferido em razão e sua inabilitação não se vê prejudicado sua participação, considerando o direito de apresentar novos documentos COMPLETOS para que seja novamente avaliado pela Comissão de Avaliação.

5 – DA DECISÃO

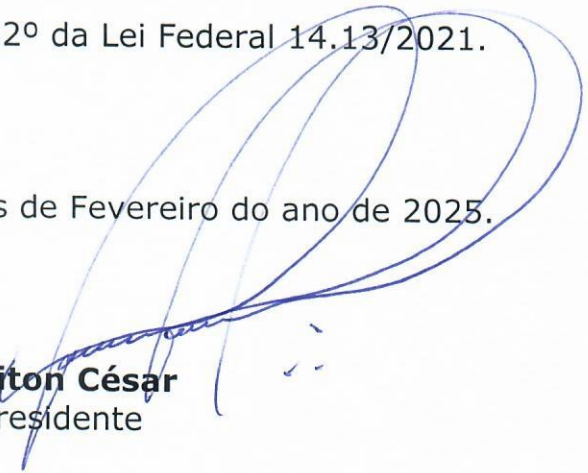
Ante o exposto, o Pregoeiro decide:

1 – Quanto ao recurso apresentado pelo interessado *PABLO SILVA FURTADO*, inscrito no CNPJ nº 35.593.926/0001-12, recebemos o recurso e no mérito julgamos **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão proferida na sessão lavrada em ata;

E por fim:

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Ordenador de Despesa para Ratificação ou reforma da decisão, nos termos do art.165, §2º da Lei Federal 14.13/2021.

Anhanguera, aos 10 dias do mês de Fevereiro do ano de 2025.



Cleiton César
Presidente